



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 07936/19

Órgão: INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. MUN. DE CABEDELO

Assunto: Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais

Decisão: Envio de documentação. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC1 – TC - 00016/21

RELATÓRIO

O Processo TC-07936/19 trata da apreciação da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais da Senhora Jucilene Souza Silva de Araújo, servidora que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretária municipal Saúde de Cabedelo, Matrícula nº 01.785-0.

A Auditoria, preliminarmente (fls. 113/116), entendeu se fazer necessária a citação da autoridade responsável, para sanar as inconformidades apontadas no relatório.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através do documento nº 64073/19.

Ao analisar os documentos anexados a auditoria, sugeriu nova notificação a autoridade previdenciária, para que atendesse a sugestão contida no relatório de fls. 141/144.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento.

Chamado a se manifestar o Ministério Público, junto ao Tribunal da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela assinação de prazo à sobredita autoridade, para fins de proceder às correções mencionadas pela Auditoria em seu último Relatório às fls. 141/144..

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela assinação do prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

Assinado 12 de Março de 2021 às 19:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Março de 2021 às 08:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 12 de Março de 2021 às 21:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO